GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Veto Parcial
Nº 70/02
08
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

VETO PARCIAL Nº 70/2002

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 730/2001, de autoria de membro do Poder Legislativo, que

> **"Institui a política estadual de Prevenção e Controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDs e dispõe sobre a discriminação às pessoas vivendo com HIV/AIDs e dá outras providências".**

A negativa de sanção incide sobre os seguintes dispositivos do Projeto:

> Art. 4º, §§ 3º e 4º.
>
> A exigência contida nos dois dispositivos encontra óbice constitucional por constituir uma intervenção do estado no setor privado já que a exibição obrigatória de filme, bem como a transmissão de mensagens pelas rádios e televisões, constituem uma manifesta intervenção do estado nessa atividade comercial, ferindo o princípio constitucional que assegura a todos "o livre exercício da atividade econômica" (art. 170, da Constituição Federal).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 4° - As campanhas públicas serão realizadas através de palestras, debates, afixação de cartazes informativos, vídeos educativos, mensagem em estádios de futebol, ginásios desportivos, cinemas, veiculados em emissoras de rádio e televisão, dentre outros locais de acesso público.

§ 1° - Os seminários, palestras e debates serão realizados em estabelecimentos públicos ou privados, com especialistas no assunto, propiciando a participação de organizações não-governamentais que trabalham com prevenção e controle à Aids.

§ 2° - Os cartazes informativos serão afixados:

I – Em veículos de transporte coletivo, escolar e táxi, em dimensões, formatos e dizeres compatíveis com cada um, fixados por critério definidos pela Comissão Estadual de Aids – CEAIDS;

II – Nos estabelecimentos públicos estaduais, particularmente os de natureza educacional, saúde e lazer;

III – Nos estabelecimentos privados que quiserem aderir à campanha.

§ 3° - V E T A D O

§ 4° - V E T A D O

§ 5° - As administradoras dos estádios de futebol e ginásios desportivos do Estado ficam obrigadas a anunciarem em seus placares eletrônicos, ou locais visíveis, mensagens de prevenção e controle à Aids e sobre a não discriminação dos cidadão (ãs) soropositivo. O material produzido deverá veicular conteúdo que ofereça informações claras e rigorosamente científicas.

§ 6° - Fica vedada a divulgação discriminatória, por qualquer meio, de mensagens que vinculem a epidemia de HIV e Aids a grupos específicos ou com conteúdos que possam, real ou potencialmente gerar preconceito e discriminação, a ser avaliado e aprovado pela Comissão Estadual de Aids – CEAIDS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Parecer
n. 701/2002
05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 5° - Os instrumentos de prevenção, preservativos masculinos e femininos serão disponibilizados na rede pública de saúde, e outros locais determinados pela Secretaria de Estado da Saúde, ouvida a Comissão Estadual de Aids – CEAIDS.

Art. 6° - A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba deverá, obrigatoriamente, disponibilizar permanentemente preservativos masculinos e femininos para a rede pública de saúde, quando os mesmos não forem disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 7° - V E T A D O

Art. 8° - O acesso ao diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV será facilitado através da implantação de uma rede de aconselhamento pré e pós teste anti-HIV na rede publica da saúde.

Art. 9° - Salvo nas hipóteses de doação de sangue, órgãos e esperma é vedada a testagem obrigatória para a detecção do vírus HIV.

§ 1° - Nos bancos de leite todo material coletado deve ser devidamente esterilizado, sendo voluntário o teste anti-HIV.

§ 2° - Fica expressamente vedada em toda a rede de saúde pública e privada a realização de teste anti-HIV, sem autorização da pessoa ou do responsável legal, especialmente em estabelecimentos prisionais, em gestantes, para fins de adoção de crianças, em profissionais do sexo e no pré – nupcial.

§ 3° - Os testes anti-HIV, oferecidos na rede de saúde pública e privada devem ser expressa e previamente autorizados, sob pena do estabelecimento ter que comprovar, por qualquer meio de prova, que o procedimento foi devidamente autorizado.

§ 4° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços de saúde responderão objetivamente pelos testes falsos positivos do vírus HIV.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 10 - Os registros e resultados dos testes para detecção do vírus HIV são confidenciais, não podendo, salvo por dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente, ser divulgados, ainda que o fato seja público e notório, após a morte da pessoa e quando do depoimento como testemunha.

§ 1° - V E T A D O

§ 2° È vedada à divulgação, por qualquer meio, da imagem de pessoas vivendo com HIV, sem sua expressa autorização.

Art. 11 - È obrigatória à divulgação de dados epidemiológicos das DST/Aids, trimestralmente, pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 12 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços de saúde, serão objetivamente responsáveis nos casos de infecção decorrente de doação de sangue, órgão e esperma ou leite materno.

Art. 13 - A garantia de atendimento às pessoas vivendo com HIV e aos doentes de Aids dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, se dará, entre outras medidas, através de:

I – tratamento e medicamentos disponíveis às DST/Aids;
II – testes como rotina a todas as gestantes;
III – testes como rotina para as transfusões de sangue e hemoderivados em procedimentos cirúrgicos.

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a incidência do vírus da Aids no Estado, estimulará atividades de redução de danos em parceria com Municípios, Universidades e Fórum de Entidades de Luta contra a Aids e Organizações Não Governamentais – ONGs.

Art. 15 – V E T A D O

Art. 16 – V E T A D O

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
Veto Parcial nº 70/02
07

Art. 17 – V E TA D O

Art. 18 – V E T A D O

Art. 19 - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde implantar / implementar ações de promoção e prevenção na atenção básica de saúde e assistência ambulatorial e hospitalar nos núcleos regionais de saúde do Estado, bem como a criação dos respectivos núcleos de controle em DST/Aids.

Art. 20 - Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas estaduais as infrações à presente Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2002; 113º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Mantido o veto parcial com a seguinte votação: 16 votos não, 04 votos sim, 04 votos em branco.

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL N° 70 /2001

(Ao Projeto de Lei n° 730/2001)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE ÁS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DST E À SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS E DISPÕE SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ÀS PESSOAS VIVENDO COM HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : Dep. **VITAL FILHO**

PARECER / Nº 715/02

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos do art. 174, § 1°, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei n° 730/2001, que "institui a política estadual de prevenção e controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e dispõe sobre a discriminação às pessoas vivendo com HIV/AIDS.

A comunicação do Veto Parcial do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado oposto a projeto de lei que em tela foi recebido e protocolado nesta Casa, em 23 de janeiro de 2002, dentro do prazo constitucional, conforme anotação constante do processo,

A matéria constou no Expediente do dia 23 de janeiro do corrente ano, vindo a este órgão técnico, obedecendo a termos regimentais, para submeter-se à apreciação nesta Comissão e elaboração de parecer.

VOTO DO RELATOR

As razões do veto parcial estão justificadas e sustentadas na inconstitucionalidade e defesa do interesse público defendidas pelo Chefe do Poder Executivo no Ofício GS/GCG de n° 09/02, datada de 21 de janeiro de 2002, anexa.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL Nº 70 /2001

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Vital Filho, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 730/2001.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27/3/2002

APROVADO O PARECER.
MANTIDO O VETO.
J.V.M 10.04.2002

1º Secretário.

ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 18/1/02
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 7.066 **, DE** 17 **DE JANEIRO DE 2002**

Institui a política estadual de prevenção e controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência adquirida – Aids e dispõe sobre a descriminação às pessoas vivendo com HIV/Aids e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1° - Fica instituída a política estadual de prevenção e controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids e as medidas contra a discriminação para com as pessoas vivendo com HIV/ Aids.

Art. 2° - Fica autorizada a criação da Comissão Estadual de Aids – CEAIDS, que terá como objetivos assessorar a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba na definição de mecanismos técnicos-operacionais para controle da Aids, coordenar a produção de documentos técnicos e científicos e assessorar a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba na avaliação de desempenho de diversos componentes de ação e controle da Aids, cabendo ainda fiscalizar a implementação da referida Lei.

Parágrafo único - A Comissão Estadual de Aids - CEAIDS será formada, paritariamente, por Decreto e terá na sua composição órgãos governamentais e organizações não governamentais – ONG's de luta contra a Aids e estará vinculada ao Conselho Estadual de Saúde – CES.

Art. 3° - A política estadual de prevenção e controle às DST e à Aids, se constituirá de medidas pedagógicas efetivas, nos ternos da Lei, que terão por objetivos divulgar informações sobre DST e Aids indicando para cada uma delas, suas conseqüências, formas de contágio e métodos de prevenção e controle disponíveis.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Veto Parcial
Nº 7/01/02
03
Assessoria de Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL Nº 70 /2001

Entendemos procedentes as razões do veto parcial, visto que, a matéria encontra óbice no **Art. 4º, §§ 3º e 4º**, por constituir uma intervenção do Estado no setor privado já que a exibição obrigatória de filmes, bem como a transmissão de mensagens pelas rádios e televisões, constituem uma manifesta intervenção do Estado nessa atividade comercial, ferindo o princípio constitucional que assegura a todos o "livre exercício da atividade econômica" (art. 170, da Constituição Federal).

Art. 6º Parágrafo Único – A obrigação imposta às Secretarias Municipais de Saúde fere a autonomia dos Municípios Assegurada pelos Artigos 30 e 18 da Constituição Federal.

Art. 7º - O atendimento obrigatório aos portadores do vírus HIV, pelos hospitais privados, constitui uma intervenção do Estado na atividade privada, como ofensa ao princípio constitucional que assegura a todos o livre exercício da atividade econômica (art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal)

Art. 10, § 1º - A vedação contida no dispositivo cria obstáculos ao exercício do pátrio poder (Arts. 384, inc. I, do Código Civil e 129, inc. VI do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Arts. 15,16,17 e 18 – A matéria contida nos arts. 15,16,17 e 18 já se acha regulada pela Lei Federal 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe " a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção", considerando-a como infração penal, e não, como ilícito administrativo, como pretende o Projeto.

Diante do exposto, somos pelo acolhimento do veto governamental sob exame, sugerindo a douta comissão votar pela **MANUTENÇÃO DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 730/2001.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2002.

Dep. Vital Filho
Relator

21.01.2002

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 01 de 2002
22 de 01 de 2002

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Veto Parcial
Nº 70/2002
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

OFÍCIO GS/GCG/N.º 009/02

João Pessoa, 21 de janeiro de 2002

VETO PARCIAL Nº 70/2002

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 730/2001, de iniciativa desse Poder Legislativo, que ***"Institui a política estadual de Prevenção e Controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDs e dispõe sobre a discriminação às pessoas vivendo com HIV/AIDs e dá outras providências"***. Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de apreço.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, A SECRETARIA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS.
J. PESSOA, 21.01.2002
CHEFIA DE GABINETE

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

Art. 6°, parágrafo único

A obrigação imposta às Secretarias Municipais de Saúde fere a autonomia dos Municípios assegurada pelos Artigos 30 e 18, da Constituição Federal.

Art. 7°

O atendimento obrigatório aos portadores do vírus HIV, pelos hospitais privados, constitui uma intervenção do Estado na atividade privada, com ofensa ao princípio constitucional que assegura a todos o livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 10, § 1°

A vedação contida no dispositivo cria obstáculos ao exercício do pátrio poder (arts. 384, inc. I do Código Civil e 129, inc. VI do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Arts. 15, 16, 17 e 18

A matéria contida nos arts. 15, 16, 17 e 18 já se acha regulada pela Lei Federal 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção", considerando-a como infração penal, e não, como ilícito administrativo, como pretende o Projeto.

Em face do exposto, veto, os dispositivos em causa como fundamento no art. 65, § 1°, da Constituição Estadual.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Visto Parecer
Nº 70/02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 70/2002
Em 22/01/2002

Pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23/01/2002

Pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/01/2002.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/01/2002

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 25/02/2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 08 Pagina (s).
Em 22/01/2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta _____Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2002.

Assessor

16 Não
04 Sim
02 Em Branco

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
14ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
17ª Sessão Ordinária( ) HS.

– **70/2001 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Encaminha a este Poder, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 730/2001, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho, que **Institui a política Estadual de Prevenção e Controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDs e dispõe sobre a discriminação às pessoas vivendo com HIV/AIDs e dá outras providências.**

Nº	DEPUTADOS		OBSERVAÇÃO	ASSINATURA
01	**AÉRCIO PEREIRA** DE LIMA	PFL		
02	ANTÔNIO **NOMINANDO DINIZ FILHO**	PSDB		LIDER – PSDB
03	ANTÔNIO **VITURIANO DE ABREU**	PMDB		
04	**ARIANO** MÁRIO **FERNANDES** FONSECA	PMDB		
05	**ARTHUR** PAREDES **CUNHA LIMA**	PSDB		
06	**CARLOS** ALBERTO PINTO **MANGUEIRA**	PMDB		
07	**DJACI** FARIAS **BRASILEIRO**	PMDB		
08	**ESTEFÂNIA** PEDROSA **MAROJA**	PMDB		
09	**FRANCISCA** GOMES DE ARAÚJO **MOTTA**	PMDB		
10	FRANCISCO DE **ASSIS QUINTANS**	PFL		
11	**FREI ANASTÁCIO** RIBEIRO	PT		LÍDER - PT/PV
12	**GERVÁSIO** BONAVIDES MARIZ **MAIA**	PMDB		
13	**IRAÊ** HEUSI DE **LUCENA** NÓBREGA	PMDB		
14	**JOÃO FERNANDES** DA SILVA	PSDB		
15	**JOÃO** DA **PENHA** NASCIMENTO	PMDB		
16	**JOÃO PAULO** BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ **ADEMIR** PEREIRA DE **MORAIS**	PFL		LÍDER – PFL
18	**JOSÉ LACERDA** NETO	PFL		
19	JOSÉ **WILSON SANTIAGO**	PMDB		
20	**LINDOLFO PIRES** NETO	PMDB		
21	**LUIZ** ALBUQUERQUE **COUTO**	PT		
22	**LÚCIA BRAGA**	PSD		
23	MARIA DO **SOCORRO MARQUES** DANTAS	PSDB		
24	**OLENKA** TARGINO **MARANHÃO** PEDROSA	PMDB		
25	**RICARDO** VIEIRA **COUTINHO**	PT		
26	ROBERTO **PEDRO MEDEIROS**	PMDB		
27	**ROBSON DUTRA** DA SILVA	PMDB		
28	**ROMULO** JOSÉ DE **GOUVEIA**	PSDB		
29	**RUY** MANOEL **CARNEIRO** BARBOSA DE AÇA	PSDB		
30	**SARGENTO DENIS**	PV		
31	SEBASTIÃO **TIÃO GOMES** PEREIRA	PSDB		
32	**VALDECIR AMORIM** RODRIGUES	PFL		
33	**VITAL** DO REGO **FILHO**	PDT		LÍDER DO GOVERNO
34	**WALTER** CORREIA DE **BRITO**	PMDB		
35	**ZARINHA LEITE**	PFL		
36	**ZENÓBIO TOSCANO** DE OLIVEIRA	PSDB		

	SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

Sala das Sessões, 10 de abril de 2002.

Comp. _____